



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2027519-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados E. A. D. S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIEL CESAR ANDRADE PASSOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
EMBARGDOS: E. A. D. S. E DANIEL CESAR ANDRADE PASSOS

VOTO 208.307

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *Vício da omissão – Inocorrência na decisão embargada.*

Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 75/82, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela operadora de saúde.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão no acórdão embargado, no sentido da análise sobre a inexistência de justificativa legal nem contratual que limite a distância da clínica credenciada em 10 quilômetros da residência da menor, e que, nos termos da RN nº 566/2022, a operadora deve garantir o tratamento em prestador integrante da rede credenciada, no município em que o beneficiário demandar, não cabendo ao beneficiário a escolha do prestador, e, acaso queira realizar a terapia em clínica não credenciada, poderá solicitar o reembolso do mesmo à operadora, o que ocorrerá dentro dos limites do contrato celebrado.

É O RELATÓRIO.

Não há na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, que ensejasse a interposição do presente recurso.

A decisão embargada realizou análise inicial dos fatos indicados na lide para o estrito âmbito liminar, ou seja, em sede restrita de cognição sumária, e, neste âmbito, foi considerado premente o atendimento à proteção do direito à saúde do embargado, concluindo-se pelo acerto da decisão agravada. Eventual questão patrimonial de interesse da embargante será melhor analisada com o mérito da lide, após a instrução do processo.

Percebe-se que, na realidade, o intuito da embargante é rediscutir a matéria já analisada na decisão embargada, com o fim de conferir efeito infringente ao julgado, para fins de alteração no resultado do julgamento, o que não é permitido pela via dos embargos de declaração.

A esse respeito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Quanto ao prequestionamento, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas.

A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ser assim, **REJEITO os embargos.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator